

TC 004.533/2013-5**Tipo:** Tomada de Contas Especial**Unidade jurisdicionada:**
Secretaria Especial de Políticas de
Promoção da Igualdade Racial da
Presidência da República
(Seppir/PR)**Responsáveis:** Suzana Beiro
Renck Teixeira (CPF 369.577.800-
82), Newton Lima Braga (CPF
003.292.075-04) e Instituto
Brasileiro de Administração para o
Desenvolvimento (Ibrad/DF)
(CNPJ 03.666.859/0001-22).**Procurador:** Edilbert Simas
Nunes (CPF 995.761.041-49)
(peça 49), representando Newton
Lima Braga (CPF 003.292.075-04)**Interessado em Sustentação
Oral:** não há**Proposta:** mérito**INTRODUÇÃO**

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial, instaurada pela então Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República (Seppir/PR), em desfavor do Instituto Brasileiro de Administração para o Desenvolvimento – Ibrad/DF (CNPJ 03.666.859/0001-22), de Suzana Beiro Renck Teixeira (CPF 369.577.800-82), presidente do Instituto de 27/4/2006 a 9/7/2007, e de Newton Lima Braga (CPF 003.292.075-04), presidente do Instituto no período de 10/7/2007 a 9/7/2009, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados, da não comprovação da regular aplicação dos recursos e do não cumprimento das metas e objetivos do Convênio 79/2006 (Siafi 576564), celebrado em 15/12/2006, que teve como objeto a promoção do projeto “Consciência Viva – 35 Anos do Dia Nacional da Consciência Negra”, pelo valor histórico de R\$ 1.247.340,00 (peça 1, p. 176).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula terceira do termo de convênio (peça 1, p. 178-179), que especificou o valor do ajuste, foram previstos R\$ 681.800,00 para execução do objeto no exercício de 2006, dos quais R\$ 619.800,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 62.000,00 corresponderiam à contrapartida e, para execução no exercício de 2007, foram previstos R\$ 689.540,00, dos quais R\$ 627.540,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 62.000,00 corresponderiam à contrapartida, totalizando recursos repassados da ordem de R\$ 1.247.340,00 e recursos a título de contrapartida de R\$ 124.000,00.

3. Os recursos federais foram repassados à conveniente em duas parcelas, mediante a Ordem Bancária 2006OB900082, no valor de R\$ 619.800,00, emitida em 20/12/2006 (peça 1, p. 197) e Ordem Bancária 2007OB900013, no valor de

R\$ 627.540,00, emitida em 24/5/2007 (peça 1, p. 228). A vigência do ajuste, assinado em 15/12/2006, era até 31/8/2007 (peça 1, p. 183), com prazo inicial para apresentação da prestação de contas final em 30/10/2007, tendo sido prorrogado o prazo de vigência, a data para apresentação da prestação de contas final era 30/9/2008 (peça 2, p. 176-177 e p. 193).

4. A conveniente encaminhou a prestação de contas parcial pelo documento s/n de 13/7/2007 (peça 2, p. 25-46), porém não encaminhou prestação de contas final do ajuste. O Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 3, p. 32-62), elaborado pela Seppir/PR, em 24/9/2012, informou que o processo se originou da não apresentação de relatórios de atividades referentes ao cumprimento do objeto pactuado do Convênio 79/2006. O tomador de contas concluiu, diante da não comprovação da execução do objeto do convênio, pela responsabilização solidária de Suzana Beiro Renck Teixeira, de Newton Lima Braga e do Instituto Brasileiro de Administração para o Desenvolvimento – Ibrad/DF, pelo débito no valor total do convênio de R\$ 1.247.340,00, atualizado e acrescido de juros de mora até 22/11/2011, totalizando R\$ 2.489.599,50.

5. Consta do Relatório de Auditoria/TCE 40/2012, de 30/10/2012, da Secretaria de Controle Interno da Presidência da República (Ciset/PR), conclusão de que a Seppir/PR procedeu à adequada apuração dos fatos, considerando que foram exauridos todos os meios para sanar a inadimplência, e que os responsáveis pelo Ibrad/DF, Suzana Beiro Renck Teixeira e Newton Lima Braga, respondiam pelo débito de R\$ 2.688.997,96, atualizado monetariamente até 27/9/2012 (peça 3, p. 65-67).

6. O certificado de auditoria emitido pela Ciset/PR, em 30/10/2012, opinou pela irregularidade das contas dos responsáveis (peça 3, p. 68). Da mesma forma, o parecer do dirigente de controle interno também se manifestou pela irregularidade das contas (peça 3, p. 69).

7. Em 7/11/2012, a então Ministra de Estado Chefe da Seppir/PR se pronunciou sobre o conhecimento das irregularidades (peça 3, p. 70). 9. Em 9/11/2012, a Secretaria de Controle Interno da Presidência da República (Ciset/PR), por meio do Ofício 1113/2012/COAUD/CISSET/SG-PR, de 9/11/2012 (peça 1, p. 1), encaminhou a esta Corte de Contas, para fins de julgamento, o citado processo de tomada de contas especial.

8. No âmbito deste Tribunal, na instrução preliminar destes autos (peça 15), realizou-se toda a análise dos documentos apresentados na prestação de contas parcial do Convênio 79/2006, de 13/7/2007 (peça 2, p. 25-46), quais sejam relatório parcial de cumprimento do objeto (peça 2, p. 26-31), relatório de execução físico-financeiro (peça 10, p. 7-8), execução da receita e da despesa (peça 10, p. 9), relação de pagamentos realizados (peça 10, p. 10-14), relação de pagamentos com despesas bancárias (peça 10, p. 15), demonstrativo de rendimentos da aplicação financeira (peça 10, p. 16-17), extratos dos investimentos financeiros (peça 10, p. 18-38), extratos bancários da conta corrente de dezembro/2006 a dezembro/2007 (peça 10, p. 39-60).

9. O projeto previa que a comprovação dos objetos e atividades a serem executados dar-se-ia por meio de elementos fáticos, tais como: fichas de inscrição, relatórios de avaliação dos participantes, relatórios de campo, listas de frequência, livros de visitas, exemplares dos livros adquiridos, comprovantes de distribuição etc., consoante detalhado na Tabela 5 inserta na instrução de peça 15, p. 9, contendo informações constantes do Relatório Parcial de Cumprimento do Objeto do Projeto

Consciência Viva: 35 Anos do Dia Nacional da Consciência Negra (peça 2, p. 26-31). Os documentos estão relacionados ao período de gestão da Sra. Suzana Beiro Renck Teixeira, que não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos conforme tabela abaixo reproduzida:

N	Ato impugnado	Valor a ser devolvido (R\$)	Itens da instrução de citação (peça 15)
1	Pagamento a pessoas jurídicas sem comprovação da prestação dos serviços	456.428,73	28 a 35
2	Despesas com remuneração de pessoal e encargos sem a devida comprovação da prestação dos serviços	63.893,76	36 a 39
3	Despesas com remuneração de pessoal e encargos não previstos no plano de trabalho	23.147,01	40 a 41
4	Pagamentos indevidos de encargos (IRRF, INSS, ISS) desacompanhados dos documentos comprobatórios da despesa	41.512,70	42 a 43
5	Pagamentos indevidos de tarifas bancárias e CPMF	5.523,64	45 a 48
6	Pagamento de passagens aéreas e diárias sem comprovação da prestação do serviço ou do nexo de causalidade com o objeto do convênio	8.328,68	49 a 52
7	Pagamento de contas telefônicas sem comprovação da relação com o objeto do convênio	3.269,71	53 a 55
8	Despesas não acompanhadas de documentos comprobatórios	83.438,13	56 a 57
Total		685.542,36	

10. Em não tendo sido apresentados esses elementos, restou impossibilitada a verificação da real execução dos shows, workshops, seminários, bem como da aquisição e distribuição dos demais produtos conveniados, razão pela qual foi proposta a citação solidária do Ibrad com a Sra. Suzana Beiro Renck Teixeira, presidente de 27/4/2006 a 9/7/2007, pelo montante do débito relativo a despesas não comprovadas até a data final de sua gestão (13/7/2007, peça 15, itens 26 e 77).

11. Não foram apresentados documentos referentes à execução do objeto do convênio pelo período seguinte, de 14/7/2007 a 31/7/2008, período de gestão do Sr. Newton Lima Braga, tendo sido proposta sua citação, presidente de 10/7/2007 a 9/7/2009, solidariamente com o Ibrad/DF, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 79/2006, da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e do não cumprimento das metas e objetivos do Convênio 79/2006 (peça 15, subitens 58, 59 e 78 e peça 17).

12. Em 29/4/2016, as citações foram expedidas pela SecexAdministração por intermédio dos Ofícios 206/2016 (peça 21), 207/2016 (peça 22) e 208/2016 (peça 23), tendo sido os responsáveis cientificados conforme comprovantes às peças 25 (Ibrad, 13/5/2016), 26 (Newton Lima Braga, 11/5/2016) e 27 (Suzana Beiro Renck Teixeira, 12/5/2016).

13. Em 27/5/2016, o Ibrad/DF requereu prorrogação de prazo para apresentação da resposta por mais sessenta dias (peça 28), concedida em 5/9/2016, por meio do Ofício 473/2016-TCU/SecexAdministração (peça 31), com ciência do interessado em 8/9/2016 (peça 32). O prazo para apresentação da resposta pelo Ibrad/DF expirou em 6/11/2016, sem que o Instituto tenha respondido.

14. Dando seguimento aos ritos processuais, a SecexAdministração elaborou instrução de mérito que concluiu pela revelia dos responsáveis (peça 35). No entanto,

em observância ao princípio da verdade material, foram analisados, naquela ocasião, os documentos apresentados quando da solicitação de prorrogação de prazo pelo Ibrad/DF, que, de acordo com o alegado, serviriam como comprovação preliminar da sua regular aplicação até a localização dos demais itens executados (peça 28, p. 4-175), quais sejam:

- a) Anexo I – Exemplar da publicação do livro “25 anos de movimento negro no Brasil, acompanhado do recebimento de parte da obra pela Seppir/PR (não digitalizável – arquivado no Serviço de Administração da SecexAdministração);
- b) Anexo II – Cheque 850000 – Paulo José Silva Ramos, com encaminhamento de Recibo de Pagamento de Autônomo, devidamente assinado (não localizado nos autos);
- c) Anexo III – Lista de presença, fotografias e nota de imprensa referente à realização da exposição “35 Anos Dia Nacional da Consciência Negra – Mostra Brasil” – não apresentados os documentos fiscais e outros documentos necessários a comprovar o nexo de causalidade entre o evento realizado e a execução do objeto do convênio (peça 28, p. 5-175).

15. Foi possível correlacionar a execução de parte da despesa do produto DVD Memória Negra – Filme documentário de Abdias Nascimento com os comprovantes contidos na prestação de contas parcial, no valor de R\$ 38.500,00, relativo ao pagamento da primeira parcela do serviço de finalização do filme documentário, consoante descrito na nota fiscal (peça 6, p. 4 e p. 8-9 e Tabela 4, meta 5, da instrução de citação à peça 15, p. 8). Considerou-se, portanto, que esse valor deveria ser abatido do montante de R\$ 619.800,00, pelo qual respondem solidariamente a Sra. Suzana e o Ibrad/DF (peça 17), resultando em um débito de R\$ 581.300,00.

16. Configurada a revelia frente às citações e inexistindo a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, considerados os elementos existentes, imputou-se julgamento sobre os elementos presentes até então, que conduziam à irregularidade das contas, débito e multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União (MPU), atendendo ao disposto no art. 16, §3º, da Lei 8.443/92 c/c o art. 209, §3º, do RI/TCU.

17. Considerando que o Ofício 0208/2016-TCU/SecexAdministração, de 29/4/2016 (peça 22), citava o Sr. Newton Lima Braga para apresentar alegações de defesa apenas acerca da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados, nova citação foi encaminhada ao ex-gestor por meio do Ofício 0979/2017-TCU/SecexAdministração, de 12/9/2017 (peça 38) para que o Sr. Newton Lima Braga apresentasse alegações de defesa em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados, da não comprovação da regular aplicação dos recursos e do não cumprimento das metas e objetivos do Convênio 79/2006 (Siafi 576564), assinado 15/12/2006, com a Seppir/PR para a promoção do projeto “Consciência Viva – 35 Anos do Dia Nacional da Consciência Negra”.

18. Pelo documento de peça 41, datado de 9/10/2017, o Sr. Newton Lima Braga solicitou prorrogação de prazo, que, por meio do Despacho da Relatora Ministra Ana Arraes foi deferido por sessenta dias a contar do vencimento do prazo inicialmente fixado (8/12/2017). No dia 22/12/2017, foi protocolada nesta Corte manifestação do Sr. Newton Lima Braga (peça 53).

PROCESSOS CONEXOS

19. Além das presentes contas, foi instaurada pela Fundação Cultural Palmares (FCP), em desfavor do Ibrad/DF, tomada de contas especial em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 30/2004 (TC 016.853/2014-8), que teve por objeto a realização do projeto “Seminário Nacional de Políticas Públicas para as Culturas Populares”.

20. Responde solidariamente com a entidade o Sr. Paulo Henrique Ellery Lustosa da Costa, presidente da entidade à época, que não figura como responsável na presente TCE. O processo encontra-se no Gabinete do Exmo. Ministro André de Carvalho, aguardando pronunciamento acerca da proposta de mérito elaborada pela SecexEduc (peça 29).

EXAME TÉCNICO

21. Dando seguimento aos autos, registra-se que a resposta à citação promovida pelo Ofício 0979/2017-TCU/SecexAdministração de 12/9/2017 (peça 38), foi apresentada intempestivamente no dia 22/12/2017, pelo Sr. Newton Lima Braga (peça 53), uma vez que o prazo final para apresentação das alegações de defesa, cuja prorrogação foi deferida pela Ministra Relatora Ana Arraes, expirou em 8/12/2017. Apesar da intempestividade, em homenagem aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da verdade material, os argumentos apresentados serão analisados nesta oportunidade.

Alegação de defesa: Transferência de responsabilidade

22. Pelo documento, o Sr. Newton confirmou que foram cometidas impropriedades, cujos documentos contábeis são impassíveis de serem reanalisados por não ter tido acesso junto ao Ibrad/DF. De acordo com argumentos transcritos abaixo, o Sr. Newton defende que os recursos foram efetivamente gastos e/ou devolvidos, podendo ser questionada tão somente a modalidade de licitação praticada, de responsabilidade do Sr. Marcelo Gentil do Nascimento Cruz, pois:

A captação de projetos e recursos dependia da capacidade de cada assessor em negociar projetos que eram alocados no Ibrad. O captador do projeto tornava-se automaticamente o Coordenador Técnico do Projeto, com a incumbência de tomar as providências de cunho técnico necessárias à implementação do projeto.

No caso em tela, o captador/coordenador do projeto era o técnico Marcelo Gentil do Nascimento Cruz, que implementava o referido projeto com a participação de Suzana Beiro, ex-Presidente do Ibrad e também arrolada neste processo.

Os processos de compra ou aquisição de bens e serviços eram feitos após o julgamento de uma Comissão Permanente de Licitação do Ibrad, presidida por Marcelo Gentil do Nascimento.

Competia, ainda, ao Senhor Marcelo Gentil do Nascimento Cruz a tarefa de organizar a prestação de contas, dada a sua familiaridade com o assunto, já que havia sido Diretor da Fundação Palmares. Essa estrutura e organização de procedimentos já existia quando assumi a Presidência do Ibrad.

Análise

23. O processo de tomada de contas especial é processo administrativo devidamente formalizado para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, quantificação do dano e identificação dos responsáveis.

24. O art. 36, inc. IV, do Estatuto do Ibrad/DF (peça 1, p. 97) estabelecia que a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos seria feita conforme o determinado no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

25. Cumpre lembrar que esta Corte de Contas, por meio do Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário, julgou incidente de uniformização de jurisprudência, pacificando a responsabilidade solidária da pessoa jurídica de direito privado e do dirigente da entidade quando houver dano ao erário na execução de convênios firmados com o poder público federal. Trata-se da hipótese em que incide o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República. Tal compromisso também é previsto no art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no art. 10, §6º do Decreto 6.170/2007, bem como no art. 28 da IN-STN 1/97, que regulou o convênio em exame.

26. No caso de omissão no dever de prestar contas, portanto, a responsabilidade recai naturalmente sobre a pessoa física representante da conveniente à época do prazo para encaminhamento da prestação de contas, no caso, o Sr. Newton Lima Braga, conforme Termo de Posse acostado à peça 2, p. 45. Por conseguinte, em não havendo apresentado os documentos necessários a comprovar a execução do objeto do Convênio 79/2006, não há meios para analisar se os procedimentos licitatórios adotados cumpriram os ditames da Lei 8.666/93, como quer o responsável.

27. Registre-se que constam dos autos, Termo Aditivo 2 ao Convênio 79/2006, assinado em 11/12/2007, pelo Sr. Newton, que tinha por objeto prorrogar o prazo de vigência do ajuste, estabelecendo prazo para encaminhamento da prestação de contas para 30/6/2008 (peça 2, p. 142-143) e Termo Aditivo 3, que prorrogou a execução do objeto do convênio para 30/6/2008, com prazo máximo para apresentação da prestação de contas final em 30/8/2008 (peça 2, p. 176-177). Confirma-se, portanto, que o Sr. Newton assumiu a obrigação de prestar contas dos recursos recebidos. Eventual delegação desse dever a outra pessoa (Marcelo Gentil do Nascimento Cruz) não exclui a responsabilidade da autoridade delegante.

28. De acordo com art. 29, incs. VI e VII, do Estatuto do Ibrad/DF (peça 1, p. 93), competia ao Diretor Técnico indicar para aprovação do presidente os nomes dos coordenadores de projetos e das áreas técnicas do instituto e prestar contas de suas ações ao presidente, quando solicitado. Incide, na hipótese, as culpas **in elegendo e in vigilando**. Acrescente-se que a responsabilidade pela guarda dos elementos comprobatórios das despesas é da conveniente e de seu dirigente, que assumiram formalmente tal compromisso perante o Governo Federal, não de um funcionário da entidade.

29. Dessa forma, as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Newton Lima Braga não podem ser acolhidas, pois não lograram êxito em afastar a sua responsabilidade pela omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio 79/2006, pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e pela não comprovação do alcance das metas previstas.

Alegação de defesa: Presumida aprovação da prestação de contas parcial

30. De acordo com o Sr. Newton Lima Braga, o fato de ter sido repassada a segunda parcela dos recursos do convênio, faz presumir a aprovação da prestação de contas dos recursos anteriormente repassados, dada a condicionante de os repasses seguintes somente serem passíveis de serem realizados após a comprovação da correta aplicação da parcela imediatamente anterior.

Análise

31. Conforme histórico desta instrução a concedente atendeu às obrigações que lhes competia, havendo transferido totalmente os recursos financeiros previstos no plano de trabalho. O mínimo que se poderia exigir do conveniente seria executar todas as atividades às quais se obrigou e comprovar que as despesas realizadas com recursos federais serviram para cumprir o objeto pactuado.

32. De acordo com a Cláusula Quinta – Da Liberação dos Recursos (peça 1, p. 179-180), os recursos da concedente, destinados à execução do objeto do convênio, seriam liberados em parcelas de acordo com o cronograma de desembolso constante do plano de trabalho, que, por sua vez, previa dois desembolsos, efetivamente realizados em 20/12/2006 e 24/5/2007.

33. Ainda, os parágrafos primeiro, segundo e terceiro da Cláusula Quinta eram claros no seguinte sentido:

PARÁGRAFO PRIMEIRO após a aplicação dos recursos deste Convênio, será apresentada a prestação de contas final, observando o prazo estabelecido na Cláusula Nona deste convênio.

PARÁGRAFO SEGUNDO Ocorrendo impropriedades e/ou irregularidades na execução deste Convênio, obriga-se o CONCEDENTE a suspender a liberação de eventuais parcelas subsequentes, se houver, e a notificar, de imediato, o dirigente do CONVENIENTE, a fim de proceder ao saneamento requerido ou cumprir a obrigação, observado o prazo máximo de trinta dias, nos casos a seguir especificados:

a) quando não houver comprovação da correta aplicação dos recursos, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela CONCEDENTE e/ou pelo órgão competente do Sistema de Controle Interno da Administração Pública Federal;

b) quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais da Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução deste Convênio;

c) quando o CONVENIENTE descumprir quaisquer cláusulas ou condições estabelecidas neste Convênio.

PARÁGRAFO TERCEIRO Findo o prazo da notificação de que trata o parágrafo anterior, sem que as impropriedades e/ou irregularidades tenham sido sanadas, ou cumprida a obrigação, será instaurada a competente Tomada de Contas Especial, por determinação do ordenador de despesas nos termos do art. 38 da IN/STN 1/97, e procedendo-se ao registro da inadimplência do CONVENIENTE no Cadastro de Convênios do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – Siafi e no Cadastramento Informativo de Créditos Não Quitados – Cadin.

34. A prestação de contas parcial referente às despesas realizadas no período de 20/12/2006 a 13/7/2007 (peça 2, p. 25) foi apresentada posteriormente ao repasse da segunda parcela dos recursos, ocorrida em 24/5/2007. Mesmo que a prestação de contas parcial houvesse sido aprovada, em nada socorreria o Sr. Newton Lima Braga, pois os recursos sobre os quais a prestação de contas parcial tratava diziam respeito ao período de gestão da Sra. Suzana Beiro Renck Teixeira.

35. A responsabilidade do Sr. Newton recai sobre a parcela de recursos sobre as quais não foi apresentada prestação de contas, a partir de 14/7/2007, no valor de

R\$ 591.368,84, incorrendo no dever de restituição dos recursos transferidos, nos termos da Cláusula Oitava, alínea 'b', inc. II (peça 1, p. 182).

36. Dessa forma, as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Newton Lima Braga não podem ser acolhidas, pois não lograram êxito em afastar a sua responsabilidade pela omissão no dever de prestar contas de parte dos recursos do Convênio 79/2006, pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos no objeto do convênio e pela não comprovação do alcance das metas previstas.

Alegação de Defesa: Dedicção parcial ao cargo de presidente do Ibrad

37. O Sr. Newton informou que, de acordo com o Estatuto do Instituto, o cargo de presidente não é remunerado, e, em seu caso, resultou em dedicação parcial ao exercício de seu mandato. Alegou que, no caso do objeto da presente TCE, algumas correspondências da mais alta importância, envolvendo posicionamentos institucionais, recursos financeiros ou prestação de contas, eram assinadas pelo pessoal técnico envolvido no projeto, sem o conhecimento do presidente, configurando uma série de fraudes.

Análise

38. O art. 33 do Estatuto do Ibrad/DF (peça 1, p. 95) estabelecia que o instituto não remunerava os membros do corpo dirigente pelo desempenho das atribuições decorrentes dos cargos e das funções para as quais foram eleitos.

39. Conforme art. 5 da IN-TCU 71/2012, que dispõe sobre a instauração, a organização e o encaminhamento ao TCU dos processos de tomadas de contas especial, é pressuposto para a instauração de tomada de contas especial a existência de elementos fáticos e jurídicos que indiquem a omissão no dever de prestar contas e/ou dano ou indício de dano ao erário.

40. Ao ser empossado presidente do Ibrad/DF e ao ter assinado termo aditivo ao Convênio 79/2006, o Sr. Newton assumiu a obrigação de prestar contas dos recursos recebidos. Expirado o prazo de execução, cabia a ele e à entidade, independentemente de qualquer provocação do poder concedente, apresentar os documentos comprobatórios da execução física e financeira, o que não foi feito.

41. Considerando que era de seu conhecimento o dever de prestar contas dos recursos do Convênio 79/2006, os argumentos trazidos pelo responsável no sentido de que atuava apenas parcialmente como presidente do Instituto em nada lhe socorrem. Ademais, as supostas alegações de fraude sem apresentação de qualquer documento que as comprove não são passíveis de serem aceitas.

42. Dessa forma, as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Newton Lima Braga não podem ser acolhidas, pois não lograram êxito em afastar a sua responsabilidade pela omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio 79/2006, tampouco pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos no objeto do convênio e pela não comprovação do alcance das metas previstas.

Alegação de defesa: Ofensa ao contraditório

43. O responsável alegou não ter tido a oportunidade de apresentar sua defesa nos presentes autos, em ofensa ao contraditório. Defende que se tivesse tido a oportunidade de se manifestar, teria contribuído para balizar a opinião do auditor e, da parte da entidade, a oportunidade de correção de rumos das irregularidades apontadas.

44. Ante todo o exposto, solicita o arquivamento dos presentes autos, especialmente sobre as referências à própria pessoa, Newton Lima Braga. Por fim, encaminha cópia de seis mensagens eletrônicas relacionadas às tentativas de regularização das pendências do referido projeto.

Análise

45. No âmbito administrativo, a Seppir/PR solicitou ao responsável encaminhamento da prestação de contas parcial referente às despesas realizadas no período de 15/12/2006 a 15/2/2008, pelos documentos à peça 2, p. 144 e 145, datados de 14/2/2008 e 12/3/2008, respectivamente, e Ofício 82/2010, de 5/4/2010 (peça 2, p. 193), não obtendo resposta no que se refere ao encaminhamento dos documentos relacionados à prestação de contas dos recursos recebidos. A instrução preliminar desta Corte de Contas considerou que a Seppir/PR não empreendeu esforços no sentido de recuperar os recursos repassados mediante Convênio 79/2006 (peça 15, item 17).

46. Apesar da constatação, considerando que constam dos autos os documentos exigidos no art. 10 da IN-TCU 71/2012, realizou-se a análise de cada um dos pontos tratados na tomada de contas especial e de cada um dos documentos constantes dos autos.

47. Registre-se que a conveniente já havia encaminhado prestação de contas parcial em 13/7/2007 (peça 2, p. 25-46), cujos documentos (peça 10, p. 7-60) foram analisados mediante instrução de citação de peça 15 deste processo, e se referiam ao período de gestão da Sra. Suzana Beiro Renck Teixeira, até 13/7/2007. Por essa razão, na instrução de citação, a unidade técnica ao ter observado a peculiaridade de, durante a execução do objeto do convênio a conveniente ter tido dois presidentes, considerou que o Sr. Newton Lima Braga deveria responder pela omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados a partir de 14/7/2007, haja vista que assumiu a presidência da instituição a partir de 10/7/2007.

48. Dessa forma, o responsável foi citado mediante Ofício 0208/2016-TCU/SecexAdministração, de 29/4/2016 (peça 22), constando aviso de recebimento nos autos (peça 26) e foi novamente citado mediante Ofício 0979/2017-TCU/SecexAdministração, de 12/9/2017 (peça 38), cuja ciência se deu no dia 9/10/2017 (peça 40). Assim, o Sr. Newton Lima Braga teve duas oportunidades de apresentar alegações de defesa para a omissão no dever de prestar contas. Constituindo-se citações válidas ao responsável, não há o que se falar em ofensa ao contraditório.

49. Acrescente-se que na citação realizada por meio do Ofício 0979/2017-TCU/SecexAdministração, de 12/9/2017 (peça 38), ao Sr. Newton ressaltou-se que os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deveriam estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos. Referidos documentos não foram encaminhados em anexo à resposta à citação (peça 53).

50. Registra-se, portanto, que, no âmbito desta Corte de Contas, foi dada oportunidade de manifestação aos responsáveis mediante citações válidas, assegurando-se o cumprimento ao princípio do contraditório e ampla defesa.

51. Quanto à solicitação de arquivamento, nos termos do §1º do art. 19 da IN-TCU 71/2012, instaurada a tomada de contas especial e citados os responsáveis, não se admitirá o arquivamento. O art. 7º da IN-TCU 71/2012 estabelece as hipóteses em que se dará o arquivamento de um processo de TCE, quais sejam:

I – recolhimento do débito;

II - comprovação da não ocorrência do dano imputado aos responsáveis;

III – subsistência de débito inferior ao limite de R\$ 100.000,00 de que trata o inciso I do art. 6º da IN-TCU 71/2012.

52. As três hipóteses não socorrem ao responsável. Não constam elementos nos autos que indiquem que o débito imputado ao Sr. Newton Lima Braga e ao Ibrad/DF tenha sido recolhido, bem como não foram apresentados novos documentos capazes de comprovar a não ocorrência do dano imputado aos responsáveis. Por fim, o débito subsistente é de R\$ 1.081.377,06, atualizado monetariamente até 12/9/2017.

Demais responsáveis arrolados nestes autos

53. Regularmente citados, o Ibrad/DF e a Sra. Suzana Beiro Renck Teixeira não apresentaram alegações de defesa, permanecendo revéis. Cabe, portanto, dar prosseguimento ao processo, para todos os efeitos, conforme prevê o art. 12, §3º, da Lei 8.443/92.

54. Ao não apresentarem defesa, deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas recebidas, em observância ao art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

55. Configurada a revelia frente à citação e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, considerados os elementos existentes, deve-se proferir julgamento sobre os elementos até aqui constantes dos autos, que conduzem à irregularidade das contas.

56. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé nas condutas, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme combinação dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, entendimento amparado, entre outros, nos Acórdãos 133/2015-TCU-1ª Câmara, 2.455/2015-1ª Câmara, 3.604/2015- TCU-1ª Câmara, 5.070/2015- TCU-2ª Câmara e 2.424/2015-TCU-Plenário.

57. Assim, devem as contas do Ibrad/DF e da Sra. Suzana Beiro Renck Teixeira serem julgadas irregulares, com a condenação em débito dos responsáveis e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União (MPU), atendendo, assim, ao disposto no art. 16, §3º, da Lei 8.443/92 c/c o art. 209, §7º, do RI/TCU.

CONCLUSÃO

58. Em face da análise promovida nos itens 22 a 52 da Seção “Exame Técnico” desta instrução, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Newton

Lima Braga, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

59. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado ao responsável. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, em solidariedade com o Ibrad/DF, nos termos do art. 202, §6º, do RI/TCU, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

60. Diante da revelia da Sra. Suzana Beiro Renck Teixeira e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que a responsável seja condenada em débito, solidariamente com o Ibrad/DF, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

61. De acordo com Incidente de Uniformização de Jurisprudência, aprovado pelo Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, este Tribunal decidiu que a pretensão punitiva do TCU se subordina ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, de dez anos, a contar da data da ocorrência da irregularidade. No caso em análise, foram registradas duas datas de ocorrência, 20/12/2006 e 24/5/2007. Citada deliberação estabelece que o ato que ordena a citação da parte interrompe a prescrição. Considerando que o ato que ordenou as citações ocorreu em 28/4/2016 (peça 17), não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva nos presentes autos, podendo ser propostas as multas mencionadas anteriormente.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

62. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) **considerar revéis**, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/92, Suzana Beiro Renck Teixeira (CPF 369.577.800-82) e o Instituto Brasileiro de Administração para o Desenvolvimento – Ibrad/DF (CNPJ 03.666.859/0001-22);

b) **rejeitar totalmente as alegações de defesa** apresentadas pelo Sr. Newton Lima Braga (CPF 003.292.075-04), Presidente do Ibrad/DF no período de 10/7/2007 a 9/7/2009, na qualidade de representante da conveniente à época do prazo para encaminhamento da prestação de contas do Convênio 79/2006 (Siafi 576564);

c) **julgar irregulares**, com fundamento nos arts. 1º, inc. I, art. 10, § 2º, 16, inc. III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inc. III, alínea “a”, da Lei 8.443/92, as contas de Suzana Beiro Renck Teixeira (CPF 369.577.800-82) e do Instituto Brasileiro de Administração para o Desenvolvimento (Ibrad) (CNPJ 03.666.859/0001-22), e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, inc. III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se valores já ressarcidos, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos financeiros recebidos e do não cumprimento de metas e objetivos do Convênio 79/2006 (Siafi 576564), celebrado com a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (Seppir) para a promoção do Projeto “Consciência Viva – 35 Anos do Dia Nacional da Consciência Negra”:

Valor Histórico (R\$)	Ordem Bancária	Data do débito
R\$ 581.300,00	2006OB900082	20/12/2006
R\$ 65.742,36	2007OB900013	24/5/2007

Valor do débito atualizado até 5/3/2018, sem juros de mora: R\$ 1.223.674,08 (peça 54)

d) **julgar irregulares**, com fundamento nos arts. 1º, inc. I, 10, § 2º, 16, inc. III, alíneas “a” e “c”, 19, caput, e 23, inc. III, alínea “a”, da Lei 8.443/92, as contas de Newton Lima Braga (CPF 003.292.075-04) e Instituto Brasileiro de Administração para o Desenvolvimento (Ibrad) (CNPJ 03.666.859/0001-22), e condená-los solidariamente ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, inc. III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se valores já ressarcidos, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados, da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos financeiros recebidos e do não cumprimento de metas e objetivos do Convênio 79/2006 (Siafi 576564), celebrado com a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (Seppir/PR) para a promoção do Projeto “Consciência Viva – 35 Anos do Dia Nacional da Consciência Negra”:

Valor Histórico (R\$)	Ordem Bancária	Data do débito
R\$ 591.368,84	2007OB900013	24/5/2007

Valor do débito atualizado até 5/3/2018, sem juros de mora: R\$ 1.098.645,03 (peça 55)

e) **aplicar, individualmente, a multa** prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno à Suzana Beiro Renck Teixeira, Newton Lima Braga e Instituto Brasileiro de Administração para o Desenvolvimento (Ibrad/DF), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inc. III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento das respectivas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se quitadas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) **autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas**, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inc. II, da Lei 8.443/92;

g) **autorizar, caso requerido pelos responsáveis, o parcelamento da dívida** em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/92 c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, os encargos legais devidos, na forma da legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o §2º do art. 217 do RI/TCU;

h) **encaminhar** cópia da deliberação que vier a ser proferida à Procuradoria da República no Distrito Federal, para ajuizamento das ações penais e civis que entender cabíveis, nos termos do art. 16, §3º, da Lei 8443/92 c/c o art. 209, §7º, do RITCU.

SecexAdministração, 2ª Diretoria, em 5/3/2018.



Patrícia Martins de Alencar Nogueira de Melo

AUFC – Matr. 6589-7

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Secretaria-Geral de Controle Externo - Segecex

Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado - 2ª Diretoria

Matriz de Responsabilização – TC 004.533/2013-5

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação parcial dos recursos financeiros recebidos mediante Convênio 79/2006 (Siafi 576564), celebrado em 15/12/2006, entre a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (Seppir/PR) e o Instituto Brasileiro de Administração para o Desenvolvimento (IBRAD/DF), no valor total de R\$ 1.371.340,00, cujo objeto era a promoção do projeto “Consciência Viva – 35 Anos do Dia Nacional da Consciência Negra”	Suzana Beiro Renck Teixeira (CPF 369.577.800-82), Presidente do Ibrad/DF	30/5/2006 a 10/7/2007	Realizar despesas sem observar o disposto nos art. 8º, inc. VII, e 30 da IN/STN 1/97, bem como realizar despesas que não foram passíveis de compatibilização com a utilização dos recursos do convênio.	A não comprovação do nexo de causalidade de algumas despesas com o objeto do Convênio 79/2006, bem como a realização de despesas irregulares (tarifas bancárias e CPMF), contribuíram para a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do convênio e a consequente não aprovação da prestação de contas parcial do Convênio 79/2006.	- Considerando os ditames estabelecidos no termo de convênio e na legislação que rege a matéria, é razoável afirmar que era possível à responsável ter consciência da ilicitude dos atos que praticara. - Era razoável exigir da responsável conduta diversa daquela adotada, consideradas as circunstâncias que a cercavam, uma vez que, na condição de presidente da entidade conveniente, deveria obedecer às regras previstas em normativos legais para a execução de despesas do convênio, evitando, dessa forma, a reprovação de suas contas no âmbito do Convênio 79/2006.
	Instituto Brasileiro de Administração para o Desenvolvimento (CNPJ 03.666.859/0001-22)		Não se aplica		
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em razão da omissão no dever de prestar contas	Newton Lima Braga (CPF 003.292.075-04), Presidente do Ibrad/DF	10/7/2007 a 5/10/2009	Não comprovar as despesas efetuadas mediante a apresentação de documentos originais fiscais ou equivalente, bem como demais comprovantes da execução do objeto, conforme previsto no	O não encaminhamento dos documentos comprobatórios da execução das despesas impede a análise da comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do convênio.	- É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. - Era razoável exigir conduta diversa da adotada pelo responsável, consideradas as circunstâncias que o cercavam, uma vez que, na condição de dirigente, deveria assegurar que as



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo - Segecex

Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado - 2ª Diretoria

			art. 30 da IN-STN 1/97.		despesas efetuadas pudessem ser comprovadas por meio de documentos, conforme exigência contida no art. 30 da IN STN 1/97.
	Instituto Brasileiro de Administração para o Desenvolvimento (CNPJ 03.666.859/0001-22)		Não se aplica		
Omissão no dever de prestar contas dos valores repassados por meio do Convênio 79/2006	Newton Lima Braga (CPF 003.292.075-04), Presidente do Ibrad/DF	19/7/2007 a 5/10/2009	Omitir-se no dever de prestar contas dos valores transferidos por meio do Convênio 79/2006 (Siafi 576564), cujo prazo para apresentação da prestação de contas final foi 30/8/2008, descumprindo as exigências do art. 37, caput, c/c art. 70, parágrafo único e art. 93 do Decreto-lei 200/67.	A omissão no dever de prestar contas gera presunção da ocorrência de dano ao erário, uma vez que não permite aferir se os recursos tiveram a destinação que lhes foi atribuída.	- No caso de omissão no dever de prestar contas a responsabilidade recai naturalmente sobre a pessoa física representante da conveniente à época do prazo para encaminhamento da prestação de contas.
	Instituto Brasileiro de Administração para o Desenvolvimento (CNPJ 03.666.859/0001-22)		Não se aplica		